



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI Nº 8.243/2016

Dispõe sobre a criação da Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável (SANS) no município, em conformidade com o disposto nesta Lei; observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Art. 3º O Direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público municipal, da família e da sociedade garantir, respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

Art. 4º esta Lei resguardará, na implementação da política municipal de SANS, a soberania alimentar enquanto componente estratégico na realização do DHAA, no qual garantirá autonomia para que a população defina as políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, com base na pequena e média produção, respeitando os modos tradicionais de conservação da cultura e sociobiodiversidade.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

XIV - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, rural e urbana, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, a geração de trabalho e a distribuição da renda;

XV - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos renováveis;

XVI - a promoção da saúde, da nutrição, da educação alimentar, do estímulo a práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

XVII - a garantia da qualidade microbiológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

Art. 7º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º O plano municipal de SANS é instrumento de organização e planejamento da política municipal de SANS, com a finalidade de convergirem esforços na realização dos objetivos e metas a serem alcançados pela política, por meio dos programas, ações e estratégias definidas em processo de participação cidadã.

Art. 9º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de controle social, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de avaliação e controle social eficaz.

Art. 10. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de SANS deverá:

I - conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEANS e pela Conferência Municipal de SANS;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada 02 (dois) anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

§ 1º O plano das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 11. Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis - MG (SIMSANS), em consonância com a Lei Federal Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei Estadual Nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, a orientar o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, a formulação e implementação da política municipal de SANS por meio de planos, programas, projetos, ações e atividades para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Art. 12. Considera-se sistema o conjunto de mecanismos, órgãos e atores sociais interdependentes, que atuam com o objetivo de implementar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no município.

Art. 13. O SIMSANS deve garantir a formulação, implementação e monitoramento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil.

SEÇÃO I**DOS OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 14. São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - fomentar, no Município, o debate sobre a segurança alimentar e a questão nutricional, bem como criar ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com o tema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, visando à transversalização das ações no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III - fomentar a criação de comitês intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com o objetivo de articular os diferentes setores governamentais e não governamentais, a fim de fortalecer estratégias municipais para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - estruturar e propor a regulamentação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com seus respectivos programas, projetos e ações, conforme art. 14 desta Lei;

V - desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores familiares, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses com as ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - propor ações que considerem as necessidades alimentícias e nutricionais específicas de pessoas ou grupos populacionais afetados, direta e/ou indiretamente, por agravos epidemiológicos, endêmicos, genéticos e/ou geracionais.

Art. 15. São metas do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - mapear e disponibilizar os alimentos produzidos em Divinópolis, visando incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

II - estabelecer mecanismos que garantam que a alimentação escolar seja componente estratégico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para a comunidade escolar, por meio do fornecimento de uma alimentação saudável e do desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, envolvendo estudantes e seus familiares;

III - fomentar a prática do aleitamento materno como o primeiro alimento indispensável para a saúde do ser humano;

IV - desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, bem como à alimentação adequada para os diferentes ciclos da vida;

V - acompanhar a situação alimentar e nutricional da população por meio do Sistema de Vigilância Alimentar Nutricional - SISVAN;

VI - ampliar os profissionais de áreas afins, por meio de concurso público, para atuação junto às ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme deliberação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

TÍTULO IV**CAPÍTULO IV****SEÇÃO I****DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - Câmara Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve se orientar pelo princípio da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar da população de Divinópolis, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 17. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável integram o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 18. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por base os seguintes princípios:

I - a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público, a família e a sociedade civil adotarem medidas necessárias para assegurar acesso à alimentação adequada, bem como que todos estejam livres dos males da fome e da má nutrição;

II - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e do respeito à dignidade humana;

IV - participação da sociedade civil na formulação, na execução, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal;

V - transparência na aplicação dos recursos públicos e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 19. O Quadro de Pessoal do Conselho Municipal e da Câmara intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CAISAN)-Divinópolis deve ser constituído:

I - de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público;

II - de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III - de servidores públicos cedidos por outros órgãos, por tempo determinado, mediante a celebração de convênios com entidades da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União;

IV - de contratados temporários por excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 20 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve se realizar a cada 02 (dois) anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, que tem como objetivo:

I - apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a política e o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão;

II - a Conferência Municipal deve ser organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável conforme definições desta Lei.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve preceder e ser preparatória às Conferências Estadual e Nacional, quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do município.

§ 2º Participarão da conferência os membros do COMSEANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEANS.

Art. 21. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis (COMSEANS), a convocação para avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, denominado COMSEANS, espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 23. Compete ao COMSEANS-Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis:

I - propor e aprovar a política, programas e ações municipais de segurança alimentar nutricional sustentável, em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar, avaliar e exercer o controle social da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir na integração do Plano Municipal com o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer e incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - organizar e implementar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - convocar e promover a cada dois anos a realização da Conferência Municipal de SANS e a cada dois anos a realização de evento de avaliação da Conferência Municipal de SANS;

X - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;

XII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à Segurança Alimentar Nutricional e Sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional;

XIII - interagir com outros segmentos da sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como, solicitar às instituições públicas e privadas informações sobre seus programas e projetos em andamento na área de SANS;

XIV - analisar e pronunciar-se sobre planos, programas, projetos de lei e decretos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de segurança alimentar e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XV - propor diretrizes para as políticas públicas e ações do Governo Municipal;

XVI - manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à área de SANS, inclusive nas esferas estadual e federal;

XVII - solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições;

XVIII - fazer cumprir o regimento interno.

Art. 24. O COMSEANS norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no município, visando à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

V - controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEANS.

Art. 25. O Conselho Municipal de SANS (COMSEANS) é integrado por 1/3 de representantes do poder público e de 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 1º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 2º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEANS devem ter efetiva atuação com o tema Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no município.

§ 3º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEANS será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 4º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 5º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º A Presidência do Conselho caberá a um representante da Sociedade Civil, em respeito ao princípio do controle social.

Art. 26. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e

Nutricional Sustentável de Divinópolis (COMSEANS) têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

§ 1º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 2º A falta injustificada a três plenárias consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

Art. 27. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 28. Integram a diretoria do COMSEANS o Presidente, o Secretário Geral e o Secretário Executivo, sendo os dois primeiros eleitos em sessão, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos integrantes do Conselho e o terceiro indicado pela Administração Pública Municipal, após ouvir o Conselho.

Parágrafo único. A plenária do COMSEANS deve ser a instância de deliberação.

Art. 29. Os serviços prestados ao município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 30. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II

DA CÂMARA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 31. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEANS, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SANS;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - articular e estimular a integração das políticas e do plano municipal de SANS e de suas congêneres estadual e federal;

V - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - definir, após consultar o COMSEANS, os critérios e procedimentos de participação no SISAN, no âmbito municipal;

VIII - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

IX - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEANS pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal, apresentando relatórios periódicos;

X - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 32. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelas instituições e órgãos públicos que tiverem assento no COMSEANS e deve ser presidida pelo representante do Gabinete do Prefeito.

Art. 33. A Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser exercida pelo Gabinete do Prefeito, sendo seu Secretário-Executivo designado pelo chefe do executivo, após consulta ao COMSEANS.

Art. 34. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

TÍTULO VI**CAPÍTULO VI****SEÇÃO I****DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 35. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FMSANS), unidade de orçamento, de finanças e contábil do Sistema Municipal de SANS no Município de Divinópolis, com objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos na implementação, planejamento, operacionalização, fiscalização e controle social da Política e Sistema Municipal de SANS.

Art. 36. Constituem receitas do FMSANS:

I - as consignadas, a seu favor, no Orçamento Fiscal do Município;

II - as decorrentes de créditos adicionais;

III - a arrecadação de percentual das taxas e impostos provenientes de alvarás de abertura de empreendimentos alimentícios no município de Divinópolis;

IV - a arrecadação de percentual das multas referentes aos descumprimentos de normas de aplicação de vigilância sanitária e de alimentos no município;

V - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão da política municipal de SANS, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

VI - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado, nacionais e internacionais;

VII - as resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;

VIII - os saldos positivos apurados em balanço transferidos para o exercício financeiro seguinte;

IX - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas;

X - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

XI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual;

XII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

XIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor;

XIV - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

XV - direitos que o Fundo porventura vier a constituir;

XVI - bens imóveis e móveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo deverão ser diretamente depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, cujo saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente.

§ 2º A regulamentação do percentual dos itens III e IV será feita via decreto. Que deverá ser regulamentado até 90 dias após ser sancionada a presente Lei.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento da Política e Sistema Municipal de SANS e nas suas ações, programas e projetos;

II - manutenção dos componentes do Sistema Municipal de SANS;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - financiamento de programas e campanhas de educação alimentar e nutricional;

V - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operacionalização e controle social da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - contratação de estudos, diagnósticos, projetos, planos ou implantações específicas para a implementação da política de SANS;

VII - implementação de programas visando à melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento humano integrado, com capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de SANS;

VIII - investimentos em infraestrutura e suporte ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no município de Divinópolis;

IX - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços públicos de SANS no município;

X - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários dos equipamentos e serviços públicos de SANS;

XI - custeio das atividades desenvolvidas pelo sistema na gestão da política municipal de SANS;

XII - custeio e investimento em outras atividades associadas à segurança alimentar e ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 38. Os recursos do FMSANS deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade da Prefeitura de Divinópolis.

Art. 39. Os bens móveis e imóveis, obras e benfeitorias adquiridas/realizadas com recursos do FMSANS passam a integrar o patrimônio da CAISAN e COMSEANS.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 40. A gestão do Fundo Municipal de SANS (FMSANS) deve ser feita pelo Grupo Gestor do Fundo, órgão de controle e fiscalização, com a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

I - 01 (um) ordenador de Despesa do Fundo Municipal de SANS (FMSANS);

II - 03 (três) representantes titulares e suplentes indicados pela plenária do Conselho Municipal de SANS, sendo dois da sociedade civil e um governamental.

§ 1º Os membros do Grupo Gestor do Fundo de SANS (FMSANS) terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O Grupo Gestor do Fundo Municipal de SANS (FMSANS) reunir-se-á, ordinariamente, em cada bimestre, extraordinariamente quando necessário e convocado pelo coordenador ou por dois de seus membros.

§3º As decisões do Grupo Gestor referente a este artigo deverão ser tomadas por maioria simples.

Art. 41. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN deverá apresentar o Plano Municipal de SANS em até 120 (cento e vinte) dias após recebimento do relatório da Conferência Municipal de SANS.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2016.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

Prefeito Municipal

WALON DELANO CAMPOS DE CASTRO

Secretário Municipal de Governo

PAULO SÉRGIO DOS PRAZERES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

ROGÉRIO EUSTÁQUIO FARNESE

Procurador – Geral do Município

Publicado por:

João Paulo Ferreira

Código Identificador:E095F1F7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 29/12/2016. Edição 1906

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>